



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720089/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de intimação realizada via postal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra Acórdão nº 09-34.982, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório da Recorrente, permanecendo não homologada a compensação do débito informado na DCOMP nº 18915.81915.140205.1.3.01-1020.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente processo da DCOMP nº 18915.81859.140205.1.3.01-1020 (cópia às fls. 04 a 150), que utilizou como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.271.474,58, apurado pelo estabelecimento 33.000.092/0038-50 (fl. 05).

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no termo de fls. 259 a 281. Os auditores relataram que a contribuinte mantinha em sua escrita fiscal créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos empregados na fabricação de lubrificantes, produtos não-tributados).

A fiscalização entendeu que os óleos lubrificantes fabricados pela autuada não são abrangidos pela imunidade constitucional conferida aos derivados de petróleo pelo artigo 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o que os tornaria não-tributados, segundo consta da TIPI, por outras razões que não a mencionada imunidade. Tal entendimento decorreu da intimação de fls. 211, por intermédio da qual foi solicitado à empresa informar se industrializou algum produto através de operações de refino ou refinação, ao que a empresa respondeu informando que não realiza operações de refino de petróleo, segundo documento de fls. 212/213, do qual também consta a descrição sumária de seu processo de fabricação.

Como só podem ser enquadrados como derivados de petróleo, para fins de reconhecimento da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF, os produtos originados da transformação do petróleo mediante as operações de refino, nos termos das disposições do art. 18, § 3º, do RIPI/2002, e em razão de a empresa não atuar no refino de petróleo, a fiscalização concluiu que os óleos lubrificantes produzidos pela interessada não estão alcançados pela imunidade citada. E, por não estarem alcançados pela imunidade, os auditores concluíram que a empresa não pode ser socorrida pela Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 394/2003, da própria interessada (cópia às fls. 217 a 223), que reconheceu, a partir da publicação do art. 11 da Lei 9.779/99, o direito ao creditamento e à utilização dos créditos oriundos da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos imunes.

Os créditos glosados, relativos a aquisições de insumos aplicados na fabricação dos produtos NT (não-ímmunes), foram relacionados, nota a nota, às fls. 231/235, e os valores das glosas foram consolidados à fl. 258, valores esses que, após reconstituição da escrita fiscal (fl. 258), resultaram em saldos devedores exigidos por intermédio de Auto de Infração (processo 12897.000354/2009-32). Os auditores, ao constatar que, após as glosas efetuadas, os saldos credores originalmente apurados se converteram em saldos devedores, opinaram pelo indeferimento do pleito em sua totalidade.

A Diort/Derat/Rio de Janeiro/RJ acatou o entendimento dos agentes fiscais e indeferiu o pleito mediante o Despacho Decisório de fls. 285 a 289, não homologando a compensação do débito informado na DCOMP em foco.

Em 27/11/2009 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 292 a 319, por intermédio da qual discorda da não-homologação da compensação declarada. Em resumo, a manifestante apresentou as seguintes alegações:

a) em preliminar, alega que o crédito do IPI utilizado na DCOMP objeto deste processo, relativo ao 4º trimestre de 2004, foi objeto de lançamento de ofício formalizado por intermédio do processo 12897.000354/2009-32. Concluiu que o crédito tributário exigido neste e naquele processo é o mesmo, o que enseja o cancelamento da cobrança consubstanciada neste processo, uma vez caracterizada a cobrança em duplicidade;

b) que *“a Requerente comercializa tanto o óleo lubrificante derivado do petróleo cuja operação de saída é desonerada do IPI em decorrência da Imunidade Constitucional, e, óleo lubrificante não derivado do petróleo em que a operação de saída é normalmente tributada pelo aludido imposto”*;

c) que a redação do art. 11 da Lei 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF nº 33/99 permitiram a utilização dos créditos do IPI decorrentes das aquisições de insumos aplicados na fabricação dos produtos ímmunes, isentos, ou tributados à alíquota zero;

d) que, apesar da clareza da redação dos dispositivos mencionados, a empresa formalizou, em 15/10/2003, processo de Consulta à Legislação Tributária perante a 7ª Região Fiscal (processo 13707.002630/2003-64 – cópia às fls. 224 a 229), consulta essa que foi decidida favoravelmente à interessada em 10/12/2003, sendo-lhe afirmado o direito ao creditamento do IPI, a partir de 01/01/1999, nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos ímmunes (fls. 217 a 223);

e) que a notação NT conferida na TIPI aos óleos lubrificantes das posições 2710.1931 e 2710.1932 decorre da imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da CF/88;

f) que o ADI SRF 05/2006 é inconstitucional e ilegal, mas, ainda que legal fosse, não poderia ser aplicado retroativamente, em razão de a Impugnante encontrar-se protegida por solução de consulta decidida em seu favor.

É o relatório, no essencial.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO.

E vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo Fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte foi intimada através da Comunicação nº 469/2011, recebida via postal em data de 22/06/2011.

O Recurso Voluntário de fls. 367 a 401 foi interposto em data de 25/07/2011, como se constata através do protocolo físico de fls 367, com os seguintes argumentos:

i) Os produtos industrializados se referem a derivados de petróleo e decorrem do refino, com NCM nº 2710.1931 e 2710.1932 e, portanto, objeto da imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal;

ii) Adquire Matéria Prima, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagens com incidência e aplica na industrialização de seus produtos, os quais têm saída com imunidade, estando amparada a viabilidade do crédito pelo artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, inclusive com previsão em Solução de Consulta nº 394/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Dos pressupostos legais de admissibilidade

O Decreto nº 70.235/72 assim prevê quanto ao prazo para interposição de recurso administrativo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG foi entregue via postal para a Contribuinte em data de 22/06/2011 (QUARTA-FEIRA).

Com isso, o prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou em data de 23/06/2011 (QUINTA-FEIRA), com a contagem em dias corridos, finalizando em data de 22/07/2011 (SEXTA-FEIRA).

Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado em data de 25/07/2011 (SEGUNDA-FEIRA), conforme protocolo físico de fls. 367 e Certidão expedida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª Região Fiscal – SRRF07 às fls. 403, resta flagrante a intempestividade do recurso, impossibilitando seu conhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

